

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2023, podendo, até lá, a Administração escolher licitar de acordo com a 8.666/93 ou a 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve a mesma data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

Logo, hoje, aquela licitação ou contratação direta que não tenha sua despesa autorizada até o dia 29 de dezembro de 2023, será regida, obrigatoriamente, pela lei vigente de licitações (14.133/21). O que se revela no presente caso.

Dito isto, a nova legislação busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública, permitindo a dispensa em determinadas situações específicas.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 75 da Lei 14.133/21 elenca as situações em que é possível a dispensa de licitação. Para o presente caso, destacamos o **inciso II** que traz como uma das hipóteses de dispensa o valor da contratação, vejamos:

Art. 75. **É dispensável** a licitação:

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~ ***R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**

Ressaltando que a interpretação deve ser realizada de forma estrita e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece a Constituição Federal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese, a distinção entre os institutos de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável¹"

A dispensa se aplica, portanto, quando, embora viável e possível a realização do procedimento licitatório, a lei autoriza o servidor a escusar-se ou abster-se de promover a licitação por alguns motivos elencados em lei.

Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 75 não possui força vinculativa para o administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto. A vinculação é apenas quanto às hipóteses previstas em lei, ou seja, a Administração possui discricionariedade dentro das possibilidades trazidas pela lei. Neste sentido, explica Carlos Ari Sundfeld, senão vejamos:

"(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI)²"

Apesar de se tratar de hipótese legal de contratação direta sem licitação, tal contratação não dispensa a realização de um procedimento formal prévio, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e em especial a preponderância do interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 371.

² SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 58.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa** de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ato contínuo, restou demonstrada a razão da escolha do contratado, bem como justificativa do preço. Na mesma toada, verificou-se a existência de dotação orçamentária para respectiva contratação, mapa comparativo de preços e autorização da autoridade competente, mostrando conformidade com os preceitos iniciais da legislação.

III- REQUISITOS PARA DISPENSA

Para que a dispensa de licitação seja aplicável, é necessário verificar se os requisitos previstos na legislação estão presentes. A ausência de qualquer um desses requisitos pode invalidar a dispensa, sendo imprescindível uma análise criteriosa dos fatos.

IV- ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Diante do exposto, recomenda-se uma análise específica do caso em questão à luz dos dispositivos legais mencionados. Avaliar se as condições para a dispensa de licitação estão presentes, considerando a natureza e urgência da contratação, a singularidade do objeto, entre outros aspectos relevantes.

V- CONCLUSÃO

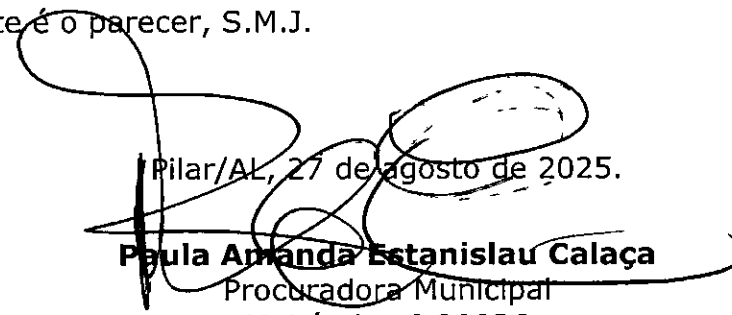
Com base na análise realizada, é possível concluir que é VIÁVEL A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR NA FORMA **ELETRÔNICA** PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO DURANTE O PUERPÉRIO, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. Recomenda-se, caso necessário, a adoção de medidas adicionais para mitigar possíveis riscos legais e assegurar a conformidade com a legislação.

Espero que as considerações apresentadas sejam úteis para a tomada de decisão. Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e para colaborar na implementação das medidas necessárias.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município emite parecer/despacho sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer/despacho é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Este é o parecer, S.M.J.

Pilar/AL, 27 de agosto de 2025.


Paula Amanda Estanislau Calaça
Procuradora Municipal
Matrícula nº 30036